



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Mensagem nº 58

Processo nº 22722

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 21/10/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que *“institui no âmbito do município de Sapucaia do Sul o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências”*. O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- 9659 (pdf, 10 páginas);
- 32078 (página única);

PARECER

A edição de legislação sobre defesa da saúde, em princípio, encontra-se inserida na esfera de competências concorrentes atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**.

A esse respeito, a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

O papel da legislação municipal, conforme preceitua o art. 30, II, da CF/88, se resume a suplementar a legislação federal e estadual, no que



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

couber, sempre que presente a predominância do interesse local, ou mesmo regulamentando normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas.

Na proposição legislativa em apreço ocorre que a própria legislação estadual invocada por ocasião da mensagem justificativa (Lei Estadual Nº 15.339/2019) já tratou de estabelecer os parâmetros da competência municipal:

Art. 4º Os municípios optantes do Programa Solidare - Farmácia Solidária - **poderão desenvolver sistema que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações, a fim de que haja a possibilidade de ser realizada permuta ou transferência de medicamentos.**

Art. 5º Caberá a cada Secretaria Municipal de Saúde planejar, desenvolver e organizar as normas de coleta, triagem e dispensação dos medicamentos para a população, bem como gerenciar o Programa Solidare - Farmácia Solidária.

Parágrafo único. **A execução do Programa Solidare - Farmácia Solidária - será de responsabilidade do município,** mediante utilização de estabelecimentos públicos ou privados, devendo a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Uma vez estabelecidas as regras gerais pela legislação estadual, resta concluir que a presente proposição versa sobre regulamentação que serve ao propósito de ajustar a execução da Lei Estadual às peculiaridades locais da municipalidade, estando adequada, portanto, aos requisitos formais e constitucionais próprios da espécie.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No aspecto financeiro, não se verifica no texto da proposição a referência à realização de despesas, de modo que o presente parecer não aborda o tema.

Finalmente, no que se refere à tramitação do processo legislativo, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) SAÚDE, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria afeta a esta área:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e **assuntos relacionados com**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 27 outubro de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

